ATA DA 2891ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 13 DE MARÇO DE 2018.

Aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito, às 09:00 horas, no **Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Presentes os Excelentíssimos Senhores **Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima**. Presente, também, o Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Ausente, o Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo** por estar em período de férias regulamentares. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto.** O Presidente deu início aos trabalhos, desejou bom dia a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Presente à sessão, a douta advogada da Autarquia de Previdência da Paraíba - PBPREV, Dra. Rayssa Kallyne Cruz de Luna, OAB/PB 21.286. Foi adiado para sessão do dia 27 de março do ano em curso o **Processo TC Nº 15950/13**, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados - com vistas ao **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho** – **Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos,** em virtude da ausência do **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**, que na ocasião da apreciação estava substituindo o **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**. Foram adiados para próxima sessão o **Processo TC Nº 11770/17 -** com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados – **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho,** bem como os **PROCESSOS TC Nºs 02726/12, 07604/14, 09770/15, 03691/13, 16251/13,**

03083/10, 04722/09, 16886/14, 17761/13, 07952/09 e 03383/10 com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados **– Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente, deu inicio à Pauta de Julgamento, anunciando a inversão de pauta, do item 21(Processo TC 02860/12). Desta forma, na Classe **"B" – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC Nº 02860/12.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra a Dra. Elaine Maria Gonçalves, OAB/PB 13520, que diante do adiantado pelo Relator, abdicou do uso da palavra. O douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dr. Bradson constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas; APLICAR MULTA PESSOAL de R$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 41,90 Unidades Fiscais de Referência – UFR/PB, ao Ex-presidente, Senhor Alexsandro de Araújo Sousa (fevereiro a dezembro), com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, consoante dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; COMUNICAR à Receita Federal do Brasil as irregularidades relacionadas às contribuições previdenciárias; e RECOMENDAR ao atual gestor do Fundo a estrita observância do art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, evitando o desequilíbrio financeiro e orçamentário no gerenciamento dos recursos, sob pena de repercussão negativa em contas vindouras. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu vênia para submeter ao referendo da Câmara, que aprovou por unanimidade, a cautelar emitida nos atos do **PROCESSO TC 03761/18**, que trata de Representação com Pedido de Cautelar ofertada pelo Ministério Público junto ao TCE/PB em face dos Senhores José Inácio Sobrinho, Prefeito Municipal de Santana de Mangueira, e Francisco Nenivaldo de Sousa, Prefeito Municipal de Ibiara, acerca de possível acumulação irregular de cargos por parte do Senhor Marquecion Ferreira Lima, no qual através da DECISÃO SINGULAR DS2-TC- 00003/18 DETERMINOU a expedição de CAUTELAR para FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para que os Prefeitos Municipais de Santana de Mangueira e de Ibiara, Senhores. José Inácio Sobrinho e Francisco Nenivaldo de Sousa, respectivamente, notifiquem o Senhor.

Marquecion Ferreira Lima, possibilitando-lhe a opção pela renúncia a um dos vínculos, nos termos da permissão constitucional; e Citar os Prefeitos Municipais de Santana de Mangueira e de Ibiara, Senhores José Inácio Sobrinho e Francisco Nenivaldo de Sousa, respectivamente, bem como o Senhor Marquecion Ferreira Lima, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa acerca da representação de fls. 02/17 dos autos. Retomando à normalidade da pauta, **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO.** Na Classe **"B" – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC Nº 05391/10**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do gestor do Instituto de Previdência do Município de Bonito de Santa Fé, Senhor Eliphas Dias Palitot, referente ao exercício de 2009; APLICAR MULTA no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), ao Senhor Eliphas Dias Palitot, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do Acórdão, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, com as recomendações sugeridas. **PROCESSO TC Nº 02699/11**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas manteve o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos os membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do gestor do Instituto de Previdência do Município de Bonito de Santa Fé, Senhor Eliphas Dias Palitot, referente ao exercício de 2010; APLICAR MULTA no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), ao Senhor Eliphas Dias Palitot, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do Acórdão, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, com as recomendações sugeridas; e RECOMENDAR ao atual gestor do Instituto de Previdência do Município de Bonito de Santa Fé no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. **PROCESSO TC Nº 04011/11**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou em relação ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos os membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em conformidade

com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as contas da gestora do Instituto Materno-Infantil Dr. Júlio Maria Bandeira de Mello, Senhora Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira, relativas ao exercício de 2010; e APLICAR MULTA no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a mencionada gestora, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do Acórdão, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. **PROCESSO TC Nº 02720/12**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos os membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do gestor da Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito, Senhor Marcos Túlio de Abreu Souza, relativa ao exercício de 2011; APLICAR MULTA no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), ao mencionado gestor, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do Acórdão, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, com a recomendação sugerida. **PROCESSO TC Nº 02734/12**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos os membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do(s) gestor(es) do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras, relativa ao exercício de 2011; APLICAR MULTA no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), ao(s) responsável(eis), assinando-lhe(s) o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do Acórdão, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; RECOMENDAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Cajazeiras no sentido de que seja confeccionada lei municipal criando o quadro de pessoal do Instituto; e RECOMENDAR à administração do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 9.717/98 e demais legislações cabíveis à espécie e, especificamente, regularizar a situação do Instituto junto ao Ministério da Previdência e o seu quadro de pessoal. **PROCESSO TC Nº 02966/12**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos os membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR

IRREGULAR a prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Bom Jesus, relativa ao exercício de 2010; APLICAR MULTA no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a Senhora Gilselene Dias Gonçalves, com fulcro no artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do Acórdão, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Bom Jesus no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência; e COMUNICAR à Receita Federal do Brasil acerca da falha referente à ausência de pagamento das contribuições previdenciárias para adoção das providências que entender pertinentes. **PROCESSO TC Nº 05271/13**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos os membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do gestor do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Santa Helena, Senhor José Eder Gomes Parnaiba, relativa ao exercício de 2012; APLICAR MULTA no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), ao mencionado gestor, com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do Acórdão, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e RECOMENDAR ao atual gestor no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie. **PROCESSO TC Nº 05454/13**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos os membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas da gestora do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal, Senhora Maria Rejane da Silva relativa ao exercício de 2012; APLICAR MULTA no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), à Senhora Maria Rejane da Silva, com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do Acórdão, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; RECOMENDAR à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos

termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais; e COMUNICAR à Receita Federal acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária aqui expendido, a fim de que se tome as medidas oportunas, em vista de suas atribuições legalmente estabelecidas. **PROCESSO TC Nº 05601/13**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos os membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada, Senhor Samuel Marques da Silva, relativa ao exercício de 2012; APLICAR MULTA no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), ao mencionado gestor, com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, em face das transgressões de normas legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do Acórdão, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e RECOMENDAR à atual gestão no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas, e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie. **PROCESSO TC Nº 04379/14**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos os membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de São Sebastião de Lagoa de Roça, Senhor Domilson Francisco da Silva, relativa ao exercício de 2013; APLICAR MULTA no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), ao mencionado gestor, com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do Acórdão, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e RECOMENDAR à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em questão. **PROCESSO TC Nº 04059/15**. Concluso o relatório, foi concedida ao representante do Senhor Francisco Sales de Lima Lacerda, Dr. Antônio Eudes Nunes da Costa Filho, OAB/PB 16.683, que ao final de suas alegações, pugnou pela não aplicação de multa. O douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos.

Colhidos os votos os membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Piancó, Senhor Francisco Sales de Lima Lacerda, relativa ao exercício de 2014; APLICAR MULTA no valor de R$ 1.000,00 (Um mil reais), ao Senhor Francisco Sales de Lima Lacerda, com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do Acórdão, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e RECOMENDAR à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. **PROCESSO TC Nº 04477/15**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos os membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as contas do Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Diamante, Senhor Cícero Brito da Silva, relativas ao exercício de 2014; APLICAR MULTA no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), ao Senhor Cícero Brito da Silva, com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do Acórdão, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; RECOMENDAR à administração do mencionado Instituto para que adote medidas urgentes com vista a regularizar sua situação junto ao Ministério da Previdência e Assistência Social e, ainda, a estabelecer o equilibrio atuarial, com estrita observância à legislação aplicável; COMUNICAR ao Ministério da Previdência e Assistência Social sobre a situação precária de funcionamento do Instituto de Previdência Municipal de Diamante, mormente sob o ponto de vista da ausência da política de investimentos; e RECOMENDAR à atual administração do Instituto no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, aos princípios administrativos e à necessidade de manter sua contabilidade em consonância com as normas legais pertinentes, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias. Na Classe **"C" – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC Nº 08560/15.** Concluso o relatório e não havendo

interessados, o douto Procurador nada acrescentou em relação ao parecer ministerial da lavra de Dr. Bradson. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as despesas com obras no exercício de 2014; APLICAR MULTA no valor de R$ 2.000,00(dois mil reais), à Senhora Maria do Carmo Silva, então Prefeita do Município de Nova Olinda, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, em razão das transgressões de normas legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do Acórdão, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e RECOMENDAR à atual administração do município de Nova Olinda no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, bem como adotar providências no sentido de continuar e concluir as obras com pendência pela Auditoria. **PROCESSO TC Nº 08568/15**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador nada acrescentou em relação ao parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as despesas com obras no exercício de 2014; APLICAR MULTA no valor de R$ 2.000,00(dois mil reais), ao Senhor Manoel Batista Guedes Filho, então Prefeito do Município de Aguiar, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, com fulcro no artigo 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do Acórdão, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, com as recomendações sugeridas. Na Classe **"D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS**. **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Processo TC Nº 14256/14**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou em relação ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 00305/14, bem como o Contrato dele decorrente, realizado pela Secretaria de Estado da Administração. **Relator Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**. **PROCESSO TC Nº 19644/17**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULARES a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 49-C GAP-

BR/2016 e o contrato dela decorrente; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos do presente Processo. Na Classe **"E" – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC Nº 07851/16**. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana averbou-se impedido, sendo convidado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou em relação ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR o descumprimento da decisão constante no Resolução RC2 TC 00024/17; APLICAR MULTA no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) ao gestor omisso, o ex-Prefeito Municipal de Solânea, Senhor Sebastião Alberto Cândido da Cruz, nos termos do art. 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e CITAR o Senhor Kayser Nogueira Pinto Rocha, atual Prefeito Municipal de Solânea, para que, tomando conhecimento do presente processo, remeta a documentação necessária à boa e regular instrução processual, a fim de elidir as dúvidas suscitadas, possibilitando a integral aferição da regularidade ou não dos atos administrativos decorrentes da homologação da Inexigibilidade em tela. Caso o contrato já esteja expirado, fazer prova a este Tribunal de Contas, sob pena de multa e outras cominações legais. **PROCESSO TC Nº 06842/17**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR o procedimento de licitação na modalidade Inexigibilidade nº 08/2016, e o Contrato Nº 098/2016, no seu aspecto formal; APLICAR MULTA no valor de R$ 2.000,00, ao Senhor José Alexandrino Filho, prevista no inciso II do artigo 56 da LOTCE/PB assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE),

em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; REPRESENTAR AO PODER LEGISLATIVO DE ARAÇAGI, para, na esteira do disposto no artigo 71, inc. XI c/c o §1.º da Constituição Federal, dar-lhe ciência formal da irregularidade e recomendar a sustação por decreto legislativo do contrato e seus efeitos, solicitando do Poder Executivo a adoção das medidas cabíveis (principalmente a devolução de honorários advocatícios antecipados, se for o caso); ENCAMINHAR cópia desta decisão às Prestações de Contas Anual, exercícios de 2016 e 2017, da Prefeitura Municipal de ARAÇAGI para verificar a execução/sustação/resilição do Contrato Nº 098/2016, bem como a comprovação das despesas pagas especificando se os pagamentos foram prévios ou vinculados ao êxito da ação; RECOMENDAR ao atual gestor de ARAÇAGI, Senhor Murilio da Silva Nunes, no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos procedimentos licitatórios, precipuamente no tocante às situações ensejadoras de inexigibilidade e dispensa de licitação, determinando, a quem de direito, a suficiente discriminação e justificação de uma ou outra situação. **PROCESSO TC Nº 07756/17**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR o procedimento de licitação na modalidade Inexigibilidade nº 08/2016, e o Contrato Nº 098/2016, no seu aspecto formal; APLICAR MULTA no valor de R$ 2.000,00, ao Senhor Edvaldo Carlos Freire Júnior, então Prefeito Municipal de CAPIM, prevista no inciso II do artigo 56 da LOTCE/PB assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; REPRESENTAR AO PODER LEGISLATIVO DE CAPIM, para, na esteira do disposto no artigo 71, inc. XI c/c o §1.º da Constituição Federal de 1988, dar-lhe ciência formal da irregularidade e recomendar a sustação por decreto legislativo do contrato e seus efeitos, solicitando do Poder Executivo a adoção das medidas cabíveis (principalmente a devolução de honorários advocatícios antecipados, se for o caso); ENCAMINHAR cópia desta decisão às Prestações de Contas Anual, exercícios de 2016 e 2017, da Prefeitura Municipal de CAPIM

para verificar a execução/sustação/resilição do Contrato Nº 098/2016, bem como a comprovação das despesas pagas especificando se os pagamentos foram prévios ou vinculados ao êxito da ação; e RECOMENDAR ao atual gestor de CAPIM, Senhor Tiago Roberto Lisboa, no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos procedimentos licitatórios, precipuamente no tocante às situações ensejadoras de inexigibilidade e dispensa de licitação, determinando, a quem de direito, a suficiente discriminação e justificação de uma ou outra situação. **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC Nº 09349/14**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Convênio n° 0150/11, celebrado entre o Projeto Cooperar, e a Associação dos Moradores Rurais do Sítio Pai Domingos, localizada no Município de Puxinanã; e RECOMENDAR aos órgãos convenentes no sentido de estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como aos princípios que regem a Administração Pública e às disposições deste Tribunal de Contas. **PROCESSO TC Nº 09737/14**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Convênio n° 196/11, celebrado entre o Projeto Cooperar e a Associação das Famílias Rurais da Serra do Maracajá, localizada no Município de Puxinanã; e RECOMENDAR aos órgãos convenentes no sentido de estrita observância às normas relativas aos convênios e à comprovação das despesas públicas, de forma a não mais incorrer nas falhas apresentadas no presente feito, sob pena de se ter por irregulares prestações de contas futuras, bem assim de incidência em responsabilidades. Na Classe **"F" – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**. **PROCESSO TC Nº 13307/17**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial da lavra de Dr. Marcílio constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, CONHECER E CONSIDERAR PROCEDENTE a denúncia formulada pela empresa Marcela Elisabete de Miranda Batista Santos Souto Eireli – ME, acerca do Pregão Presencial nº 15/2017; JULGAR IRREGULAR o procedimento licitatório ora analisado, bem como os Contratos dele decorrentes; APLICAR

MULTA PESSOAL ao Senhor MANASSES GOMES DANTAS, Prefeito do Município de Baraúna, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) equivalente a 41,90 UFR-PB, em razão das irregularidades apuradas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, consoante dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Baraúna, no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição da falha aqui constatada e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão; e COMUNICAR a decisão aos interessados. **PROCESSO TC Nº 20327/17**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela perda do objeto. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, DETERMINAR o arquivamento do processo por perda do objeto, tendo em vista que o nome da denunciante, Senhora Ayanne Maria Torres Costa consta na lista do resultado final do processo seletivo simplificado como aprovada em 1º lugar no cargo de advogada no pólo de Camalaú; e DETERMINAR a comunicação da presente decisão ao denunciante. Na Classe **"G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. **PROCESSOS TC – NºS 07995/17, 11099/17, 13901/17, 13969/17, 20446/17, 00005/18, 00007/18, 00642/18 e 00664/18** oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS TC – NºS 08199/15, 14923/16, 10493/17, 10496/17, 10502/17, 11958/17, 12232/17, 12233/17, 12237/17, 12238/17, 12239/17, 12318/17, 12319/17 e 12321/17.** Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSO TC Nº 04506/17**, oriundo da Paraíba Previdência – PBPREV. Concluso o relatório, o douto Procurador de Contas opinou pela assinação de novo prazo. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 15 (quinze) dias ao Senhor Yuri Simpson Lobato, Presidente da PBPREV, para

colação dos documentos apontados pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 56 da LOTCE/PB. **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. **PROCESSO TC Nº 12693/15**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador nada acrescentou em relação ao parecer ministerial da lavra de Dr. Luciano. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator, APLICAR MULTA ao Senhor Adjefferson Kleber Vieira Diniz, no valor de R$ 2.000,00(dois mil reais), pelo descumprimento das determinações impostas por esta Corte, com fulcro no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do Acórdão, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; .e ASSINAR NOVO PRAZO de 60(Sessenta) ao atual Prefeito do Município de Santa Inês dias para corrigir as imperfeições registradas. **Relator Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSOS TC NºS 13477/17, 13879/17, 14688/17, 16764/17, 17090/17, 17091/17, 17134/17, 17135/17, 17661/17, 17662/17, 17664/17, 17692/17, 17708/17, 17892/17, 20447/17, 20449/17, 02304/18 e 02308/18**, oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSO TC Nº 18119/16**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. **Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC Nº 02113/11.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, RETIFICAR o Acórdão AC2 TC nº 04995/14, mantendo o dia 30/06/2014 como data do ato concessivo do benefício, constando, em seguida, o termo "com efeitos retroativos ao dia 03/08/2009"; COMUNICAR ao Instituto de Previdência Municipal de Queimadas sobre a retificação; e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. **PROCESSOS TC – NºS 12491/15, 17149/17, 17150/17, 17151/17, 17152/17, 17153/17, 17154/17, 17295/17, 17295/17, 17296/17, 17321/17, 17322/17, 17738/17, 17816/17, 17817/17, 17818/17, 17820/17, 17821/17, 17823/17, 18241/17 e**

02301/18, oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS TC – NºS 16994/15, 15830/16, 17396/16, 08860/17, 08861/17, 01077/18 e 01172/18**. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe **"H" – CONCURSOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC Nº 07952/09**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou os termos do adiantado pelo Relator, pela aplicação de multa ao Senhor Jacó Moreira Maciel por descumprimento de determinação desta Corte e assinação de novo prazo para que tome ciência e adote as providências solicitadas. O Relator solicitou para emitir o voto na próxima sessão. Na **Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC Nº 03418/09.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou em relação ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR o descumprimento da decisão constante do Acórdão AC2 TC 01405/17; APLICAR MULTA no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) ao gestor omisso, Senhor José William Segundo Madruga, Prefeito Municipal de Emas, nos termos do art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias ao referido gestor, Senhor José William Segundo Madruga, para que proceda às medidas discriminadas, sob pena de cominação de nova multa pessoal, prevista no art. 56, Inciso VII da LOTCE/PB em caso de omissão ou descumprimento, ou, alternativamente, traslado da matéria para os autos da prestação de contas da Prefeitura Municipal, dentre outros aspectos. **PROCESSO**

TC Nº 10609/13. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou em relação ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR o descumprimento da decisão constante no Acórdão AC2 TC 01615/17; APLICAR MULTA no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) ao gestor omisso, Senhor WELLINGTON ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Guarabira, nos termos do art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias ao referido gestor, Senhor WELLINGTON ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, para que proceda às medidas discriminadas, sob pena de cominação de nova multa pessoal, prevista no art. 56, Inciso VII da LOTCE/PB em caso de omissão ou descumprimento, ou, alternativamente, traslado da matéria para os autos da prestação de contas da Prefeitura Municipal, dentre outros aspectos; e COMUNICAR o atual Prefeito de Guarabira, Senhor Zenóbio Toscano de Oliveira, acerca do descumprimento do Acórdão AC2 TC 01615/17. **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC Nº 06052/10.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC2-TC- 00035/12; APLICAR MULTA PESSOAL à Senhora Gilselene Dias Gonçalves, no valor de R$ 2.000,00(dois mil reais), em virtude da injustificada omissão, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do Acórdão, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva ; e DETERMINAR o deslocamento do exame da verificação da ausência do CRP(Certificado de Regularidade Previdenciária) e da irregularidade com relação a vários critérios avaliados pelo MPS, que persistem nestes autos, para a Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Bom Jesus, exercício de 2018. **PROCESSO TC Nº 04088/11**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer

ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator, nos termos do MPE - DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC2-TC- 00039/12; APLICAR MULTA PESSOAL à Senhora Gilselene Dias Gonçalves, no valor de R$ 2.000,00(dois mil reais), em virtude da injustificada omissão, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e DETERMINAR o deslocamento do exame da verificação da ausência do CRP(Certificado de Regularidade Previdenciária) e da irregularidade com relação a vários critérios avaliados pelo MPS, que persistem nestes autos, para a Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Bom Jesus, exercício de 2018. **PROCESSO TC Nº 17604/13**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC2-TC 01784/15; APLICAR NOVA MULTA PESSOAL ao Senhor José Ivanilson Soares de Lacerda, no valor de R$ 2.000,00(dois mil reais), com fulcro no artigo 56, inciso VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; REMETER cópia desta decisão para a Prestação de Contas do Município de Conceição, exercício de 2018, para que se proceda à apuração da permanência das irregularidades relativas à acumulação de cargos públicos, detectadas pela Auditoria; ENVIAR ofício à Procuradoria Geral do Estado com dados do vertente Acórdão, para fins de cobrança executiva da multa de R$ 2.000,00 aplicada e não recolhida pelo Alcaide; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 100 (cem) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 13 de março de 2018.

Assinado 5 de Abril de 2018 às 14:12

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 5 de Abril de 2018 às 08:58

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO

Assinado 12 de Abril de 2018 às 11:00

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Abril de 2018 às 10:03

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Abril de 2018 às 09:03

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 5 de Abril de 2018 às 10:16

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO